



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS APRESENTADOS
AO PREGÃO PRESENCIAL 073/2015**

OBJETO:

1. É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária especializada objetivando a **contratação de empresa especializada para execução de serviços reforma das instalações do edifício do Centro de Atividades Para Criança e Adolescente**, situado na Av. Pascoal Vilaboim, nº 155 – Bairro Matriz, cujos quantitativos, especificações dos serviços e condições gerais para contratação estão dispostas no Projeto Básico/Termo de Referência (anexo I deste edital de licitação), planilha orçamentária e composição de preços unitários;

DATA DO JULGAMENTO: 11/08/2015 às 10:00h.

1 – Da Admissibilidade dos Recursos

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida e/ou anulação.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: *(Lei Federal 10.520/02)*
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Em sessão motivou interesse de recurso a Empresa ORLANO JOSE KOCH 04633819984, em suas intenções e razões, apresenta RECURSO junto ao Protocolo Geral na data 12/08/2015, ora tempestivo.

Verificou-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

2 – Do Relato do Recurso

A recorrente manifesta sua **INSATISFAÇÃO** quanto sua desclassificação dada junto ao certame do Pregão Presencial 073/2015, alega que no rol dos documentos habilitatório não há a exigência de tal anexo X, pedindo assim reconsideração do julgado é o breve relato.

3 – Da Conclusão

Antes de apreciarmos os méritos, salientamos que as decisões são norteadas pelos **Princípios**:

- **da Moralidade e da Probidade Administrativa**, que zela pela conduta dos licitantes e dos agentes públicos devendo ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração;
- **da Isonomia** ao dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;
- **da Impessoalidade** que obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação;



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

- **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório;
- **do Julgamento Objetivo** em que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração;
- **da Celeridade**, consagrado pela Lei, como um dos norteadores de licitações, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

A conclusão a ser realizada pelo PREGOEIRO, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

No disciplinado verifica-se que a administração pode delegar regras a qual o Edital exigiu. Edital do Processo de Compra 181/2015.

5.2. CRONOGRAMA FÍSICO, com o prazo de execução não superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo ser apresentado, preferencialmente, conforme modelo sugestivo que consta do **anexo X** do edital de licitação;

Não é exigência desarrazoada uma vez que a lei permite a administração fixar regra no critério de aceitação da proposta e prazos de fornecimento, neste norte temos outro artigo desta lei que disciplina a forma de julgamento das propostas.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (Lei Federal 10.520/02)
VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

O Pregoeiro nada mais fez do que aplicar a regra do edital, legal e prevista, não classificando as propostas que se encontravam fora do exigido no instrumento convocatório, não foram analisadas as documentações habilitatórias do recorrente, somente simplesmente não houve aceitação de sua proposta de preços por a mesma estar em desconformidade com a regra do edital.

Neste norte o Pregoeiro não pode desvincular-se de regra definida em edital, conforme preza o rigor da Lei 8.666/93.

Art. 41º

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

discricionabilidade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.

Introduzindo assim temos a seguinte conclusão referente aos méritos.

Observamos que a recorrente ao alegar sobre sua desclassificação não se atentou ao motivo e nem aos termos técnicos, quando fala-se em desclassificação refere-se a PROPOSTA DE PREÇOS no qual a Lei disciplina.

Com isto conclui-se que a recorrente ORLANO JOSE KOCH 04633819984, não obteve mérito em suas alegações, muito menos na apresentação da proposta de preços a qual estava incompleta infringindo a regra editalícia.

4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO o presente recurso interposto para no mérito IMPROVÊ-LOS, quanto às alegações arguidas.

Por consequência, declaro vencedor do Processo de Compras 181/2015 a Empresa Construtora Alvir Lopes - ME.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Cruz Machado(PR), 18 de Agosto de 2015.

ELTON RICK HOLLEN
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Cruz Machado

Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL 073/2015

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 19 de Agosto de 2015.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PREFEITO MUNICIPAL